# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185672 - MG (2026/0059337-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | MILTON DE ALMEIDA MAGALHAES JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | ALZIRA EVANGELINA PERES FERNANDES MAGALHAES |
| ADVOGADOS | : | BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE - MG096380 |
| | | HENRIQUE SCHAPER - MG101885 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698 |
| | | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO. CÉDULA. CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. ALONGAMENTO. DÍVIDA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSAL. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA. INDICAÇÃO. DISPOSITIVOS. VIOLADOS. DISPOSITIVOS CITADOS. NÃO INDICAÇÃO. MOTIVOS. ENSEJO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência de fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar, de forma precisa, quais dispositivos da legislação federal teriam sido supostamente violados. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. É inadmissível o recurso especial cuja fundamentação se mostra deficiente, por não indicar de que modo os dispositivos legais apontados teriam sido violados, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto ao não preenchimento dos requisitos para o alongamento da dívida advinda de crédito rural, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**Documento eletrônico VDA59648354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c6b3bb3e-eb98-464c-8d8d-2274c22ce97e**

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA59648354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c6b3bb3e-eb98-464c-8d8d-2274c22ce97e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185672 - MG (2026/0059337-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | MILTON DE ALMEIDA MAGALHAES JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | ALZIRA EVANGELINA PERES FERNANDES MAGALHAES |
| ADVOGADOS | : | BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE - MG096380 |
| | | HENRIQUE SCHAPER - MG101885 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698 |
| | | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO. CÉDULA. CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. ALONGAMENTO. DÍVIDA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSAL. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA. INDICAÇÃO. DISPOSITIVOS. VIOLADOS. DISPOSITIVOS CITADOS. NÃO INDICAÇÃO. MOTIVOS. ENSEJO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência de fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar, de forma precisa, quais dispositivos da legislação federal teriam sido supostamente violados. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. É inadmissível o recurso especial cuja fundamentação se mostra deficiente, por não indicar de que modo os dispositivos legais apontados teriam sido violados, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto ao não preenchimento dos requisitos para o alongamento da dívida advinda de crédito rural, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interposto por MILTON DE ALMEIDA MAGALHÃES JUNIOR e ALZIRA EVANGELINA PERES FERNANDES MAGALHÃES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA58830967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:27
Código de Controle do Documento: 592623ed-4a26-44ed-b69c-03d2a81dc6bb

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REQUISITOS PARA PROLONGAMENTO DO PARCELAMENTO NÃO COMPROVADOS. DEVEDORES QUE NÃO PRODUZIRAM PROVAS DOS ALEGADOS ENCARFOS ABUSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1- O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei. (Súmula 298 STJ).*
> *2. Ausente comprovação da satisfação dos requisitos para a concessão do alongamento da dívida decorrente de cédula rural pignoratícia e hipotecária, previstos na Lei nº 13.606/2018 e na Resolução BACEN nº 4660/2018, não há como se reconhecer o direito do devedor à prorrogação do vencimento do contrato celebrado.*
> *3. 'Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência' (AgRg no REsp 804.118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 12/12/2008).*
> *4. Sentença mantida."* (e-STJ fl. 502)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 517/526), os recorrentes apontam violação dos arts. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843/89, 369 e 371 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que restaram comprovados os requisitos para a prorrogação do contrato em decorrência da crise leiteira, bem como que são ilegais as cláusulas penais previstas para as hipóteses de inadimplemento ou mora

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 540/551), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 555/556) dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, os recorrentes sustentam a ilegalidade das cláusulas penais de inadimplência ou mora, contudo, sem indicar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LEI FEDERAL VIOLADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*

**Documento eletrônico VDA58830967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:27**
**Código de Controle do Documento: 592623ed-4a26-44ed-b69c-03d2a81dc6bb**

> ***5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a ausência de indicação precisa de dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo inviabiliza o conhecimento do recurso especial.***
> *6. No caso concreto, os dispositivos legais mencionados pela agravante (artigos 373, inciso I, e 300 do CPC; artigos 421 e 422 do CC) não foram efetivamente indicados no recurso especial, sendo invocados apenas dispositivos constitucionais, o que confirma a inadmissibilidade do recurso.*
> *IV. Dispositivo*
> *7. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.908.524/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 – grifou-se.)

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. LEI ESTADUAL N. 11.608/2003. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A competência do STJ, conforme o art. 105, III, da CF, limita-se a uniformização da interpretação da lei federal, sendo vedado o exame de norma local em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula nº 280 do STF.*
> ***2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei federal violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção acerca da legislação federal supostamente violada, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.***
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.973.979/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – grifou-se.)

No tocante aos arts. 369 e 371 do Código de Processo Civil, os recorrentes não indicaram de que forma tais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ALUGUEL DIÁRIO DE EQUIPAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR CONTRATADO. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA CLARAMENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há prequestionamento quando o acórdão recorrido não se pronuncia sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados e não há a oposição de embargos de declaração contra o julgado, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.*
> ***2. A não demonstração, de forma precisa e clara, da suposta afronta aos dispositivos legais supostamente vulnerados torna deficiente a fundamentação recursal, atraindo a Súmula 284/STF.***
> *3. Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça, para impor o pagamento de aluguel diário pelos equipamentos não devolvidos e cominar a multa no patamar fixado no instrumento contratual demandaria revisão fático-probatória, inclusive de cláusulas contratuais, vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1.995.860/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022 – grifou-se.)

No que concerne à matéria versada no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843/89, tal dispositivo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

**Documento eletrônico VDA58830967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:27**
**Código de Controle do Documento: 592623ed-4a26-44ed-b69c-03d2a81dc6bb**

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. TEMA Nº 1.039/STJ. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. NÃO DEFINITIVA. SÚMULA Nº 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).*
> *2. Na espécie, em razão do caráter precário e não definitivo da decisão não cabe recurso especial por incidência da Súmula nº 735/STF, por analogia.*
> ***3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.***
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp 2.232.202/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 – grifou-se.)

Por outro lado, a Corte de origem entendeu que os apelantes, ora recorrentes, não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários ao alongamento da dívida advinda de crédito rural.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

> *"No entanto, o direito ao alongamento da dívida originada de crédito rural, não é automático, devendo a referida súmula ser interpretada em conjunto com a legislação pertinente.*
> *(...)*
> *Depreende-se que os apelantes alegam genericamente crise no mercado leiteiro. Contudo, não comprovaram a satisfação de qualquer dos pressupostos previstos no Manual de Crédito Rural e demais normativos do BNDES para a concessão do alongamento pretendido, dentre os quais a impossibilidade de pagamento da dívida causada por fatores adversos, a demonstração da viabilidade econômica do empreendimento rural e a capacidade de adimplemento da operação em composição, e o requerimento administrativo de modificação do calendário do pagamento junto à instituição financeira até o vencimento contratado ou dentro dos prazos estabelecidos nas normas aplicáveis."* (e-STJ fls. 509/510)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para o alongamento da dívida advinda de crédito rural, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *(...)*
> ***9. O alongamento da dívida rural depende do preenchimento de requisitos normativos, inclusive requerimento administrativo prévio e***

**Documento eletrônico VDA58830967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:27**
**Código de Controle do Documento: 592623ed-4a26-44ed-b69c-03d2a81dc6bb**

***sua negativa; a conclusão pela ausência de comprovação não pode ser revista em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.***
*10. O tribunal de origem reconheceu que as alegações sobre não contratação de produtos bancários eram estranhas à cédula rural executada; a revisão das conclusões locais esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento."*
(AREsp 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – grifou-se.)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ECONÔMICO. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO MUTUÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.*
***1. É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ.***
*2. Agravo regimental não provido."*
(AgRg no Ag 739.952/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 23/8/2011 – grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58830967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:27**
**Código de Controle do Documento: 592623ed-4a26-44ed-b69c-03d2a81dc6bb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.185.672 / MG**

Número Registro: 2026/0059337-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250290871000 10000250290871001 10000250290871002 10000250290871003
50145273320188130702

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MILTON DE ALMEIDA MAGALHAES JUNIOR |
| AGRAVANTE | : ALZIRA EVANGELINA PERES FERNANDES MAGALHAES |
| ADVOGADOS | : BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE - MG096380 |
| | HENRIQUE SCHAPER - MG101885 |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698 |
| | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59610444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:34**
**Código de Controle do Documento: 2eed0f78-5d8a-4000-aebc-fef39bb8d05c**

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59610444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:34**
**Código de Controle do Documento: 2eed0f78-5d8a-4000-aebc-fef39bb8d05c**